ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10640.002036/2009-92

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	10640.002036/2009-92
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	**2001-000.152 – Turma Extraordinária / 1ª Turma**
Sessão de	12 de dezembro de 2017
Matéria	Imposto de Renda Pessoa Física
Recorrente	ABDO WADIH FARAH
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2006

DESPESAS MÉDICAS. RECIBOS GLOSADOS SEM QUE TENHAM SIDO APONTADOS INDÍCIOS DE SUA INIDONEIDADE.

Os recibos de despesas médicas não tem valor absoluto para comprovação de despesas médicas, podendo ser solicitados outros elementos de prova, mas a recusa a sua aceitação, pela autoridade fiscal, deve ser acompanhada de indícios consistentes que indiquem sua inidoneidade. Na ausência de indicações desabonadoras, os recibos comprovam despesas médicas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário, vencido o conselheiro José Ricardo Moreira que lhe negou provimento.

(assinado digitalmente)

Jorge Henrique Backes - Presidente e Relator

Participaram das sessões virtuais não presenciais os conselheiros Jorge Henrique Backes (Presidente), Jose Alfredo Duarte Filho, Jose Ricardo Moreira, Fernanda Melo Leal, a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento relativa à Imposto de Renda Pessoa Física, glosa de Despesas Médicas. Compensação de imposto de renda na fonte aceita na fase impugnatória.

A Ementa do Acórdão de Impugnação foi prolatada nos seguintes termos:

Exercício: 2006 DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS.

Restabelece-se a parcela da dedução glosada pelo Fisco que está em conformidade com o comprovante apresentado pelo contribuinte na fase impugnatória, mantendose, por outro lado, a glosa da parcela não comprovada mediante apresentação de documentação hábil para tanto. COMPENSAÇÃO.IMPOSTO RETIDO NA FONTE.

Reconhece-se o direito do contribuinte compensar na Declaração de Ajuste Anual o imposto de renda na fonte incidente sobre seus rendimentos quando, na fase impugnatória, ficar comprovada a sua retenção.

Impugnação Procedente em Parte Crédito Tributário Mantido em Parte

Do voto do acórdão de impugnação destacamos as seguintes passagens:

1) O recibo de fls.65, no valor de R$ 12.500,00, emitido pela cirurgiãdentista Dra Oneida Toledo Werneck Herédia, não identifica o(s) beneficiário(s) dos "serviços profissionais prestados" – o impugnante (admitindose ser ele visto que seu nome está incompleto) consta apenas como responsável pelo pagamento – e contém rasuras na data de emissão. Causame espécie que documento de valor tão expressivo tenha sido emitido com tamanho descaso e, ainda assim, aceito pelo pretenso pagador.

2) O recibo de fls.66, no valor de R$ 250,00, emitido pela psicóloga Cláudia Aparecida de Figueiredo Gerolimich Capitão, não identifica o(s) beneficiário(s) da "consulta médica" – o impugnante consta apenas como responsável pelo pagamento – e não informa o endereço profissional da emitente.

3) O recibo de fls.67, no valor de R$ 700,00, emitido pela cirurgiãdentista Dra Oneida Toledo Werneck Herédia, não identifica o(s) beneficiário(s) dos "serviços profissionais prestados" – o impugnante (admitindose ser ele visto que seu nome está incompleto) consta apenas como responsável pelo pagamento.

4) O "Demonstrativo de Gastos Planos de Saúde" anexado a fls.68, fornecido ao contribuinte pela UNIMED/Juiz de Fora, CNPJ 17.689.407/000170, corroborado pelos 'recibos de sacado" contendo respectivas autenticações bancárias de

pagamento, anexados às fls.69/92, comprova os pagamentos mensais efetuados, no anocalendário de 2005, para o plano de saúde, no montante de ***R$ 5.919,84****.*

A autoridade fiscal não pode acatar como válidos documentos emitidos com as falhas acima apontadas. Os dados negligenciados nos referidos recibos são necessários ao deslinde da questão em foco. A falta de identificação individual dos beneficiários impede a autoridade julgadora de saber se os serviços profissionais foram prestados ao próprio contribuinte ou a terceiros. A ausência do endereço do emitente não permite ao Fisco identificar e, se necessário, averiguar o local onde exerce suas atividades profissionais.

Deverá, portanto, ser restabelecida, na dedução em epígrafe, somente a importância de ***R$ 5.919,84****, devidamente comprovada na fase impugnatória.*

Os fundamentos do lançamento, que se encontram na Notificação de Lançamento, foram os seguintes:

Dedução Indevida de Despesas Médicas

Conforme disposto no art. 73 do Decreto n.º 3.000/99 - RIR/99, todas as deduções pleiteadas na Declaração de Ajuste Anual estão sujeitas à comprovação ou justificação.

Regularmente intimado, o contribuinte não atendeu à Intimação até a presente data.

Em decorrência do não atendimento à Intimação, foi glosado o valor de R$ ********19.369,84, deduzido indevidamente a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação.

Destacamos abaixo algumas passagens do Recurso Voluntário apresentado pelo contribuinte, onde se alega que os recibos são idôneos, que não há indicação no lançamento de elementos de irregularidades neles.

Reitera na íntegra toda a argumentação e fundamentos da IMPUGNAÇÃO, requerendo que todo o processo seja parte integrante deste feito para análise e apreciação de todas as provas e documentos lá contidos em auxílio ao julgamento do presente recurso.

REQUER ainda, a juntada dos recibos (substitutivos) e ficha clínica correspondente ao seu tratamento junto a cirurgiá-dentista Dra Oneida Toledo Werneck Herédia , afim de que seja apreciados juntamente com os demais documentos acostados ao processo,

Trouxe agora no recurso voluntário, fls 126 e 127, novo recibo e ficha clínica de dentista.

Dra. Oneida Toledo Werneck Herédia
CIRURGIÃ DENTISTA - REABILITAÇÃO ORAL
CRO - MG 4487 - CPF 136 755 916/20

2ª VIA

RECIBO ODONTOLÓGICO (Recibo dado em substituição de outro de mesmo valor)

Recebi de Abdo Wadih Farah

a importância de R$ 12.500,00 (doze mil e quinhentos reais)

correspondente a serviços profissionais prestados. a Abdo W. Farah conforme ficha clínica anexa.

01/04/05 Oneida Toledo Werneck Herédia
Data Dra. Oneida Toledo Werneck Herédia

Consultório:
Rua Espírito Santo, 1115 - Grupo 1206 a 1209
Centro Empresarial Alber Ganimi
Telefone: 3215-1188

Residência:
Rua Dr. Constantino Paleta, 90/1402
Centro
Telefone: 3212-9412

Juiz de Fora - MG

Voto

Conselheiro Relator, Jorge Henrique Backes

Verificada a tempestividade do recurso voluntário, dele conheço e passo à sua análise.

Os recibos não tem valor absoluto para comprovação de despesas médicas, podendo ser solicitados outros elementos de prova, tanto do serviço como do pagamento. Mesmo que não sejam apresentados outros elementos de comprovação, a recusa a sua aceitação, pela autoridade fiscal, deve estar fundamentada. Como se trata do documento normal de comprovação, para que sejam glosados devem ser apontados indícios consistentes que indiquem sua inidoneidade.

No caso, não foram solicitados outros elementos de prova de maneira objetiva, e como fundamento para lançar apenas foi afirmado que recibos não comprovam despesas médicas.

Assim, na ausência de indicações desabonadoras, na falta de fundamentação na recusa, os recibos comprovam despesas médicas.

Não deixo de fazer aqui uma fundamentação do entendimento expresso acima, pois a falta de fundamentação é a matéria em discussão. Muitas vezes a autoridade fiscal baseia a recusa a deduções no art.73 do Decreto nº 3.000, de 1999, que assim dispôs:

> *Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).*
>
> *§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis,*

> *poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).*

Tal artigo indica que determinados documentos não fazem prova absoluta, podendo ser solicitados elementos adicionais de comprovação. No entanto, isso não significa que o juízo, o fundamento da autoridade, dos fatos e do direito, não necessite ser apresentado. E tal obrigação, a motivação na edição dos atos administrativos, encontra-se tanto em dispositivos de lei, como veremos na Lei nº 9.784, de 1999, como talvez de maneira mais importante em disposições gerais em respeito ao Estado Democrático de Direito e aos princípios da moralidade, transparência, contraditório e controle jurisdicional.

O lançamento pode até ocorrer sem pedido de esclarecimentos ou de prévia intimação ao contribuinte, como consta inclusive em súmula do CARF:

> *Súmula CARF nº 46: O lançamento de ofício pode ser realizado sem prévia intimação ao sujeito passivo, nos casos em que o Fisco dispuser de elementos suficientes à constituição do crédito tributário.*

No entanto, a recusa a documentos usuais não pode prescindir de justificativa, inclusive porque deduções elevadas podem estar completamente dentro da lei e do direito do contribuinte.

Trazendo-se um pouco de doutrina percebe-se claramente a necessidade da motivação. Diz Celso Antônio Bandeira de Mello, em relação aos atos discricionários:

> *"A motivação deve ser prévia ou contemporânea à expedição do ato. (...) Naqueloutros, todavia, em que existe discricionariedade administrativa ou em que a prática do ato vinculado depende de apurada apreciação e sopesamento dos fatos e das regras jurídicas em causa, é imprescindível motivação detalhada. [...]*

E Maria Sylvia Zanella Di Pietro, sobre a motivação expressa-se assim::

> *"O princípio da motivação exige que a Administração Pública indique os fundamentos de fato e de direito de suas decisões. Ele está consagrado pela doutrina e pela jurisprudência, não havendo mais espaço para as velhas doutrinas que discutiam se a sua obrigatoriedade alcançava só os atos vinculados ou só os atos discricionários, ou se estava presente em ambas as categorias. A sua obrigatoriedade se justifica em qualquer tipo de ato, porque se trata de formalidade necessária para permitir o controle de legalidade dos atos administrativos."*

E além de princípios e doutrinas, também a lei , como antes aventado, dispõe sobre a obrigação de motivar. A Lei nº 9.784/1999 que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal em seu artigo 50, dispõe:

> *"Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:*
>
> *I – neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;*
>
> *II – imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;*

III – decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública;

IV – dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório;

V – decidam recursos administrativos;

VI – decorram de reexame de ofício;

VII – deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais;

VIII– importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo."

Esse artigo da lei não faz diferenciação entre atos vinculados ou discricionários. Todos os atos que se encaixam nas situações dos supracitados incisos, sejam vinculados ou discricionários, devem compulsoriamente ser motivados. A amplitude e o imenso alcance desse artigo sobre os atos administrativos não deixa nenhum resquício de incerteza ou de dúvida: a regra ampla e geral é a obrigatoriedade de motivação dos atos administrativos.

E como princípio, de maneira não menos importante, veja-se o que diz sobre a matéria o art. 2º da mesma Lei 9.784, de 1999:

"Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

(...)

VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;

VIII – observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;

IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;

X - garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio;

(...)

XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação".

Plano de saúde já fora aceito; e nos outros dois recibos de valor pequeno, entende-se que o beneficiário dos serviços médicos, a menos prova em contrário, é aquele que consta nos documentos de pagamento. Na ausência de fundamentação plausível para a recusa de documentos usuais de comprovação é indevida a glosa de despesas médicas.

Conclusão

Em razão do exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Jorge Henrique Backes - Relator